



Número: **0600306-90.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600306-90.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600306-90.2020.6.16.0186 que, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido contido na petição inicial para, nos termos do artigo 57-D, §3º, da Lei Federal nº. 9.504/1997, determinar: a) ao representado Wilson Nunes Vieira Junior a retirada, no prazo de 24 horas, da matéria jornalística do blog Jornalismo e Cultura (identificada pela URL**

https://www.wilsonvieira.net.br/2020/10/holder-pode-ter-candidatura-cassada-por.html?fbclid=IwAR0J5W0VnJnXrY2_b1jdoohhrkC5xnaXSbggebpyj1XAtuQT wahE6Ew e da publicação do Facebook (identificada pela URL

<https://www.facebook.com/100porcentocolombo/posts/356578359122197>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por publicação; b) determinar ao Facebook a retirada do conteúdo exposto na página do representado (identificada pela URL

<https://www.facebook.com/100porcentocolombo/posts/356578359122197>, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). (Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Muda, Colombo" em face de Wilson Nunes Vieira Junior, por veiculação de falsa pesquisa eleitoral e a divulgação, por qualquer meio, imputando a terceiro o ato que lhe foi falsamente atribuído. Aduz que a pesquisa é falsa e possui propósito de imputar um factoide ao candidato Helder Lazarotto - a responsabilidade na divulgação de pesquisa falsa e sem registro.

Conteúdo: "Helder Pode Ter Candidatura Cassada Por Divulgação De Pesquisa Falsa Em Colombo. O candidato de Jota Camargo, Helder Lazarotto, pode ter sua candidatura cassada e ficar inelegível, se houver qualquer ligação sua com uma pesquisa eleitoral falsa, que foi disparada essa semana em Colombo. Os IP's dos números que dispararam a pesquisa falsa no aplicativo WhatsApp estão sob investigação, se houver qualquer evidência concreta de ligação com a campanha do candidato de Jota Camargo, Helder Lazarotto, ele estará impedido de continuar na disputa eleitoral. Pesquisa eleitoral falsa é crime! Claro que se o candidato de Jota Camargo, Helder Lazarotto não estiver envolvido nesta fraude, ele poderá continuar normalmente sua campanha. O que o povo não está aceitando de jeito nenhum é a aposentadoria de R\$ 15.518,92 do moçoi, que é a maior da história do Brasil para um assistente administrativo, que jamais prestou concurso público... E você? Recebeu em seu WhatsApp a pesquisa falsa?". Aduz que Wilson Vieira compartilhou a notícia do Blog na página do facebook fake, denominado "100%Colombo", alegando que foi referida página falsificada para confundir o eleitoral, vez que a oficial é

"cemporcentocolombo". Pesquisa: "Se as eleições para prefeito de Colombo fossem hoje e os candidatos fossem esses, em quem o Sr.(a) votaria? 31% Hilde Lazarotto 19% Sérgio Pinheiro 16% Thiago de Jesus. Afirma infringência ao art. 326-A, do CE). RE3

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRIDO)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) DENNYS MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21560 516	30/11/2020 15:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600306-90.2020.6.16.0186

RECORRENTE: WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR0037829,
LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - PR0082414

RECORRIDO: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Wilson Nunes Vieira Junior em face da r. sentença prolatada pelo d. Juízo da 186^a Zona Eleitoral de Colombo/PR (Id. 19665066), que julgou a Representação Eleitoral de origem parcialmente procedente, de modo a determinar ao representado, ora recorrente, a obrigação de excluir a matéria jornalística veiculada no blog Jornalismo e Cultura e a publicação postada no Facebook, objetos da presente representação, sob pena de multa diária.

Ocorre que a insurgência recursal se evidencia prejudicada pela perda superveniente do seu objeto porque, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há utilidade na determinação de retirada ou no reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral tida por irregular.

No particular, não há previsão para a aplicação da multa, tampouco notícia de descumprimento de ordem judicial.

Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal não tem mais utilidade, porque dela não se extrairá qualquer proveito, sendo inarredável o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Dianete do exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 30/11/2020 15:14:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113015143825800000020910542>
Número do documento: 20113015143825800000020910542

Num. 21560516 - Pág. 2